

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 1.383/2024 (sem apensos)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado Gilson Daniel

Relator: Deputado Saullo Vianna

#### I – RELATÓRIO

**O Projeto de Lei nº 1.383 de 2024**, de autoria do nobre Deputado Gilson Daniel altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que o setor moteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes, que sua relevância econômica é incontestável e que se estima que existam 5.500 motéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano e que os motéis não são objeto de inscrição da Cadastur trazendo prejuízos econômicos e de serviços aos prestadores.

O projeto foi distribuído às comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e Cidadania. Chegou a esta CTUR e me coube a relatoria apreciando a matéria quando ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 4 6 0 5 6 4 6 0 0 \*

Em análise da legislação atinente à modificação legal proposta observou-se que os motéis não são objeto de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo embora tal cadastro compreenda cinco atividades e os respectivos códigos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas):

- (i) hotéis (5510-8/01);
- (ii) apart hotéis (5510-8/02);
- (iii) albergues, exceto assistenciais (5590-6/01);
- (iv) pensões (alojamento) (5590-6/03); e
- (v) outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99).

Constata-se, portanto, que os motéis (com código CNAE 5510-8/03) não estão identificados como uma das atividades econômicas cadastradas como meio de hospedagem.

Destaca-se que o segmento de motéis movimenta a economia com cerca de 4 bilhões/ano, gera 250 mil empregos diretos, aproximadamente, com 80% da mão de obra feminina.

Há muito o segmento de motéis vem sendo usado no Brasil, como meio de hospedagem quando a rede hoteleira não tem condições de suporte em face de grandes eventos como: Copa do Mundo, Olimpíadas, Copa América, Shows de artistas internacionais.

Isso tudo sem a regulamentação necessária para se evitar situações criminosas que vêm ocorrendo no seio da sociedade, a saber: crimes de prostituição infantil, tráfico de drogas e refúgio a foragidos de crimes.

Dessa forma, a proposição em questão visa a inclusão objetiva dos motéis no rol da Lei 11.771/2008 vem trazer correção a sua exclusão nas políticas públicas de turismo e lazer.

Entretanto, para um melhor aproveitamento da proposição sugere-se o seguinte substitutivo ao projeto de lei 1.383/2024:

*Substitutivo ao projeto de lei 1.383/2024, de autoria do Dep. Gilson Daniel:*

*Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23. ....*

*§ 5º Os motéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 desta lei.”*



\* C D 2 4 4 6 0 5 6 4 5 6 0 0 \*

**Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, pelos fatos e fundamentos acima descritos.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2024.

Dep. SAULLO VIANNA

Relator



\* C D 2 4 4 6 0 5 6 4 5 6 0 0 \*



SUBSTITUTIVO  
ao Projeto de Lei 1.383/2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 5º Os motéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22,23,24 e 25 desta lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 6 0 5 6 4 5 6 0 0 \*